



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.638-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes: 01 - 6638/2025

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), com a finalidade de rastrear e comunicar indícios de abuso financeiro e patrimonial contra a pessoa idosa aos órgãos de defesa.

§ 1º A notificação compulsória de indícios de violência patrimonial deve ser realizada pelos seguintes agentes e instituições:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I - Instituições financeiras e cooperativas de crédito, em caso de saques atípicos, movimentações suspeitas de benefícios previdenciários e alterações de procuração ou conta que não se coadunem com o padrão de vida ou capacidade cognitiva do correntista idoso;

II - Hospitais e instituições de saúde, em caso de alterações ou cessões patrimoniais realizadas durante a internação ou em condição de vulnerabilidade clínica;

III - Cartórios de notas e de registro de imóveis, em caso de lavratura de escrituras de compra e venda, doação, testamento ou instituição de hipoteca, com indícios de coação ou falta de discernimento da pessoa idosa;

IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), em caso de mudanças repentinas na administração de bens ou renda dos residentes.

§ 2º O ato de notificação, que deve preservar o sigilo das informações e a identidade do denunciante, será dirigido, de forma imediata, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Idoso de abrangência.

§ 3º A omissão na notificação compulsória por parte do administrador ou responsável legal da instituição incorrerá em infração grave, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei e à responsabilização disciplinar.” (NR)

.....
.....





“Art. 71-A. As ações judiciais que visem à declaração de nulidade ou à anulação de negócios jurídicos, atos de alienação ou cessões de direitos firmados pela pessoa idosa sob coação, fraude ou em condição de vulnerabilidade presumida, terão tramitação prioritária e preferencial em todas as instâncias judiciais.

Parágrafo único. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, decretar a indisponibilidade cautelar dos bens objeto da controvérsia, até final decisão.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Abandono de Incapaz

Art. 133.
.....

§ 4º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime for praticado por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, tutor, curador ou por qualquer pessoa que detenha, em razão de contrato, a custódia da pessoa idosa ou do incapaz, no âmbito de Instituições de Longa Permanência ou de assistência domiciliar.” (NR)

“Apropriação Indébita

Art. 168.





.....
Aumento de Pena

§ 1º

.....
IV – Se o objeto material for pensão, aposentadoria, benefício social ou qualquer tipo de auxílio financeiro devido à pessoa idosa e for apropriado por familiar, procurador, tutor ou curador que tenha a obrigação de administrá-lo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal regulamentará o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, definindo os padrões técnicos e o fluxo de comunicação entre as instituições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência do Art. 1º, que trata do Sistema Nacional de Notificação (SINVID).

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa é uma legislação robusta, mas a experiência prática tem demonstrado que os crimes de violência patrimonial e negligência,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





sobretudo os praticados por familiares ou cuidadores em posição de confiança, são de difícil detecção e punição.

A violência patrimonial é a forma de abuso mais comum, manifestada por saques indevidos de pensões, coerção para alteração de testamentos e alienação de bens. O idoso, muitas vezes dependente emocional ou fisicamente, se torna vulnerável e reticente em denunciar.

Desta forma, a criação do Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), alterando o Estatuto da Pessoa Idosa (Art. 1º), é a inovação central deste projeto.

O SINVID transforma instituições financeiras, hospitais e cartórios em sentinelas obrigatórias de proteção ao idoso. Ao tornar a notificação de atividades financeiras ou negociais atípicas compulsória, o projeto ataca o crime em sua fase inicial, antes que o patrimônio seja dilapidado.

Ademais, o Sistema fornece dados primários e urgentes ao Ministério Público e aos Conselhos, permitindo a instauração imediata de inquéritos civis ou ações cautelares (como a indisponibilidade de bens). A omissão na notificação é corretamente tratada como infração grave.

As alterações propostas no Código Penal (Art. 2º) visam adequar as penas à gravidade do crime de quebra de confiança contra a pessoa idosa:

A majoração da pena busca punir com mais rigor quem detém a custódia legal ou contratual do idoso (familiar ou ILPI). O crime de abandono/negligência praticado por quem é pago para cuidar ou tem o dever familiar de fazê-lo é mais grave do que o abandono comum.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A nova causa de aumento visa punir especificamente o desvio de recursos vitais (pensão, aposentadoria) por quem possui procuração ou curatela. O desvio de benefícios sociais é um atentado direto à subsistência e dignidade da pessoa idosa e deve ser tratado com a máxima severidade.

A inclusão do Art. 71-A no Estatuto da Pessoa Idosa garante que as ações cíveis de anulação de negócios jurídicos (essenciais para recuperar o patrimônio) tenham prioridade. Sem a celeridade, o idoso corre o risco de falecer antes de reaver seu patrimônio.

Assim, pelas razões expostas, solicitamos o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741	Art. 43-A; Art. 71-A
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 133; Art. 168



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel. A proposta altera o Estatuto da Pessoa Idosa para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) e modifica o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira. A proposição estabelece regime de notificação compulsória de indícios de abuso financeiro e patrimonial por instituições financeiras, hospitais, cartórios e Instituições de Longa Permanência para Idosos. Além disso prevê tramitação prioritária para ações de anulação de negócios jurídicos firmados por pessoa idosa sob coação ou fraude. Finalmente, o projeto cria causas de aumento de pena para crimes de abandono de incapaz e apropriação indébita quando praticados contra pessoas idosas.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1

Na justificação, o autor sustenta que a violência patrimonial é forma de abuso comum contra pessoas idosas, manifestada por saques indevidos de pensões, coerção para alteração de testamentos e alienação de bens, sendo crimes de difícil detecção e punição especialmente quando praticados por familiares ou cuidadores em posição de confiança. Defende ainda que a criação do Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) representa inovação central ao transformar instituições financeiras, hospitais e cartórios em sentinelas obrigatórias de proteção, atacando o crime em sua fase inicial.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas. Isso de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 6.638/2025 institui o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) e agrava penas para crimes contra idosos vulneráveis, prevendo notificação compulsória por diversas instituições, prioridade processual e novas causas de aumento de pena. Embora meritório no enfrentamento da violência patrimonial contra idosos, o projeto demanda ajustes no art. 1º para corrigir inadequação topográfica e aprimorar aspectos de juridicidade que afetam diretamente o mérito da proposta no que se refere à proteção dos direitos das pessoas idosas.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1

O primeiro diz respeito a um aspecto topográfico: o projeto insere o art. 43-A, situando a norma no Capítulo I ("Disposições Gerais") do Título III ("Das Medidas de Proteção"), quando a natureza da matéria disciplinada, qual seja, a criação de sistema específico de notificação de indícios de violência patrimonial contra pessoas idosas, configura tipicamente "medida específica de proteção", e não disposição geral sobre o tema. Como o Estatuto já possui capítulo próprio para tais medidas, propomos emenda que reposiciona o dispositivo a ser incluído como art. 45-A.

A segunda questão é mais nitidamente material: o texto impõe obrigações e sanções uniformes a entidades sujeitas a regimes regulatórios distintos, o que pode gerar conflitos de competência, risco de dupla punição e insegurança jurídica. Além disso, o texto original adota um modelo de notificação, o que tende a ser incompatível com a complexidade técnica da detecção de fraudes. A emenda que propomos busca sanar essas questões ao atribuir ao poder público a coordenação do sistema; prevendo colaboração das entidades conforme regulamentação setorial e oferecendo, ao mesmo tempo, parâmetros para quais sejam os indícios de violência patrimonial passíveis de notificação a serem especificados em regulamento.

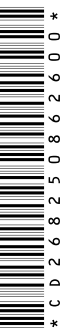
Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, **com a emenda em anexo**.

Sala da Comissão, em abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO

Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Índícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, a seguinte redação:

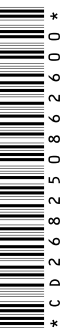
"Art.1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

'Art. 45-A O poder público criará e coordenará sistema nacional para notificação, com a finalidade de prevenir, rastrear e comunicar indícios de abuso financeiro e patrimonial contra a pessoa idosa aos órgãos de defesa, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas.

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, hospitais e instituições de saúde, cartórios de notas e de registro de imóveis, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras, patrimoniais ou de custódia de pessoas idosas colaborarão com o Sistema mediante:

I – identificação e notificação de operações ou atos atípicos que possam configurar indícios de violência patrimonial contra pessoa idosa, nos termos da regulamentação;

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

II – integração ao sistema nacional de alertas e notificações coordenado pelos órgãos competentes;

III – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de situações de risco ou abuso patrimonial, preservando-se o sigilo das informações e a identidade do notificante.

§ 2º Constituem indícios de violência patrimonial passíveis de notificação, entre outros definidos em regulamento:

I - saques atípicos, movimentações financeiras suspeitas de benefícios previdenciários e alterações de procuração ou titularidade de contas que não se coadunem com o padrão de vida ou capacidade cognitiva da pessoa idosa;

II – alterações ou cessões patrimoniais realizadas durante internação hospitalar ou em condição de vulnerabilidade clínica evidente;

III – lavratura de escrituras de compra e venda, doação, testamento ou instituição de hipoteca com indícios de coação, falta de discernimento ou vício de consentimento da pessoa idosa;

IV – mudanças repentinas ou injustificadas na administração de bens ou renda de residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

§ 3º A omissão na notificação de indícios de violência patrimonial, nos termos da regulamentação, por parte de dirigente, administrador ou responsável legal das entidades referidas no § 1º, quando configurar negligência grave no dever de proteção, poderá ensejar responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 4º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas neste artigo, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

Sala da Comissão, em abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.638/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Capitão Augusto, Castro Neto, Daniela do Waguinho, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Daniel Agrobom, Flávia Morais, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Rubens Otoni e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, a seguinte redação:

"Art.1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

‘Art. 45-A O poder público criará e coordenará sistema nacional para notificação, com a finalidade de prevenir, rastrear e comunicar indícios de abuso financeiro e patrimonial contra a pessoa idosa aos órgãos de defesa, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas.

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, hospitais e instituições de saúde, cartórios de notas e de registro de imóveis, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras, patrimoniais ou de custódia de pessoas idosas colaborarão com o Sistema mediante:

I – identificação e notificação de operações ou atos atípicos que possam configurar indícios de violência patrimonial contra pessoa idosa, nos termos da regulamentação;

II – integração ao sistema nacional de alertas e notificações coordenado pelos órgãos competentes;

III – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de situações de risco ou abuso patrimonial, preservando-se o sigilo das informações e a identidade do notificante.

§ 2º Constituem indícios de violência patrimonial passíveis de notificação, entre outros definidos em regulamento:

Apresentação: 15/04/2026 17:37:42.950 - CIDOSO
EMC-A 1 CIDOSO => PL 6638/2025
EMC-A n.1



I - saques atípicos, movimentações financeiras suspeitas de benefícios previdenciários e alterações de procuração ou titularidade de contas que não se coadunem com o padrão de vida ou capacidade cognitiva da pessoa idosa;

II – alterações ou cessões patrimoniais realizadas durante internação hospitalar ou em condição de vulnerabilidade clínica evidente;

III – lavratura de escrituras de compra e venda, doação, testamento ou instituição de hipoteca com indícios de coação, falta de discernimento ou vício de consentimento da pessoa idosa;

IV – mudanças repentinas ou injustificadas na administração de bens ou renda de residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

§ 3º A omissão na notificação de indícios de violência patrimonial, nos termos da regulamentação, por parte de dirigente, administrador ou responsável legal das entidades referidas no § 1º, quando configurar negligência grave no dever de proteção, poderá ensejar responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 4º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas neste artigo, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO